PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2021.

"Dá nova redação aos incisos III, IV e V do art. 4º, da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que "Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos III, IV e V do art. 4º, da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que "Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências", passam a ter esta redação:

"Art. 4º ...

...

III - 3 (três) médicos veterinários;

IV - 1 (um) técnico de alimentos;

V- 8 (oito) agentes encarregados de inspeção sanitária;

..."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de agosto de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Waldeni Maria de Assis
Secretária de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação aos incisos III, IV e V do art. 4º, da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que "Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências"."

O Projeto de Lei Complementar em referência, visa adequar a estrutura do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, a fim de que fique compatível com as suas atribuições de fiscalização de produtos de origem animal.

O Projeto de Lei complementar não cuida de criação de cargos públicos, apenas adequa a estrutura legal prevista na Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, ao quantitativo de fato dos servidores lotados atualmente no aludido órgão, que estão ali, exercendo suas funções na inspeção de produtos de origem animal.

Ademais, será retirado da estrutura do órgão o cargo de nutricionista, e colocado em substituição, o cargo de técnico em alimentos.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de agosto de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/12/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/11

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 166/2011)

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Araguari será designado, sempre que conveniente, pela sigla - SIM - ARAGUARI.

Art. 2º Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei Complementar, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite

e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 1º, da Lei nº 3.059, de 22 de setembro de 1995, que criou a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, a qual recebeu esta denominação pela Lei n. 4.154, de 1º de julho de 2005, os incisos VII e VIII, com estas redações:

"Art. 1º ...

...

VII - coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal;

VIII - exercer outras atividades correlatas."

Art. 4º Fica incluído no item 15 - Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, o Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, e para compor a equipe responsável pelo seu funcionamento ficam criados estes cargos:

I - um (1) diretor de departamento;

II - um (1) assessor técnico;

III - um (1) médico veterinário;

IV - um (1) nutricionista;

V - três (3) agentes sanitários;

VI - um (1) fiscal sanitário.

Art. 5º Os cargos de diretor de departamento e de assessor técnico são de natureza estatutária, isolados, de provimento em comissão, sujeitos os seus titulares à livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, com vencimentos básicos e jornadas previstos no quadro de cargos e salários da Administração Direta, constantes da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, no seu anexo VII, ficando os mesmos integrados no item 15, do anexo VIII, da mencionada Lei Complementar.

Art. 6º Os provimentos dos empregos de médico veterinário, nutricionista, fiscal sanitário e agente sanitário estão sujeitos a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 83, II, da Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo as contratações pelo regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com salário básico e jornada estabelecidos na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 e seus anexos II e V, observadas as disposições do art. 35, da referenciada norma, e outras alterações posteriores, que acaso venham a ocorrer sobre matéria salarial.

Parágrafo Único - Até que se realize o inerente concurso de que trata o caput deste artigo, considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público, no sentido de serem tomadas providências imediatas quanto à implantação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, poderão ser designados/remanejados provisoriamente servidores do quadro de pessoal para desempenharem funções junto ao Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, desde que tenham aptidão técnica e funcional para tanto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e inspeção para

Art. 19 O Município de Araguari, visando a aplicação desta Lei Complementar e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, municípios, universidades ou outras entidades de caráter público.

Art. 20 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;

IV - embalagem e rotulagem;

V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

Art. 21 As empresas já instaladas terão o prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a esta Lei Complementar, sendo que, neste ínterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária municipal, inclusive quanto as atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal e estadual.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de abril de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Natal Fernandes
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Inquérito Civil: 0035.19.002546-6

ATA DE REUNIÃO

Aos 05 dias do mês de março de 2020, às 14:30 horas, na sede das Promotorias de Justiça de Araguari/MG, reuniram-se, com o Promotor de Justiça Dr. Henrique Otero Costa, a Promotora de Justiça Dra. Cristina Fagundes Siqueira, o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Danilo Franco Gonçalves, o Procurador do Município de Araguari, Flaviano Diniz Cunha, o Coordenador do SIM, Mayron Ramos Alves Resende, e o Coordenador da Vigilância Sanitária, Leonardo Castro Rodrigues, ocasião em que, sob a presidência do primeiro, deliberaram sobre o objeto do IC 0035.19.002546-6. Aberta a reunião, o Promotor de Justiça esclareceu o objeto do feito e esclareceu que a manutenção de agentes de combate a endemias em exercício no SIM pode configurar desvio de função, já que as atribuições do cargo são totalmente diferentes das atribuições do cargo de agente sanitário e fiscal sanitário, que compõem a estrutura do SIM. A Promotora de Justiça informou que os cargos de agente sanitário foram transformados em agente de combate a endemias pela Lei Complementar Municipal 103/14 e que a Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, sem êxito no TJMG (1.0000.17.107756-3), mas com a interposição de recurso pela PGJ. O coordenador do SIM informou que a servidora Cinthia já foi desligada do SIM, de maneira que há onze agentes (na relação de fl. 03, não consta a agente Aparecida da Silva Batista) e uma técnica em alimentos no SIM. Esclareceu que, dos onze agentes, oito são oriundos dos cargos de agente sanitário e três ingressaram no serviço público como agentes de combate a endemias, sendo eles Alessandra Cristina Santos, Marcelo Pereira da Silva e Vanessa Beatriz de Souza. Pelo Promotor de Justiça foi esclarecido que, em razão do teor da LCM 103/14 e da decisão proferida pelo TJMG, aguardaria o julgamento do recurso interposto pela PGJ para decidir sobre a possibilidade de permanência dos servidores oriundos dos cargos de agente sanitário no SIM. Em relação aos outros três, porém, ante o nítido desvio de função, foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de que se afastaram do SIM e passaram a desempenhar as funções do cargo que ocupam ou a apresentação de solução outra para a regularização da questão. Dentro do mesmo prazo, deverá ser comprovado que os oito agentes de combate a endemias atualmente lotados no SIM eram agentes sanitários e já desempenhavam suas funções no SIM antes

da promulgação da LCM 103/14. Por fim, em relação à técnica em alimentos, foi ressaltada a necessidade de alteração no quadro estrutural do SIM, previsto na LCM 72/11, com a inclusão do cargo na estrutura do departamento, sendo concedido o mesmo prazo de 30 dias para a adoção das providências pertinentes. Nada mais a registrar, lida e achada conforme, segue assinada a presente ata.

Promotor de Justiça: Henrique Otero Costa
Promotor de Justiça

Promotora de Justiça:

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Procurador do Município:

Coordenador do SIM:

Coordenador da Vigilância Sanitária: